

PROCESSO CEE N° 1956/72

INTERESSADOS - CARLOS EDUARDO FRAZATTO E CLAUDIA MARIA GONZAGA FRAZATTO
ASSUNTO - Pedidos de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO: O Processo n. 1956/72 reúne a documentação de dois Processo da DRE.V, o de número 5099 e o 5101, ambos de 1972.

Tratam os referidos documentos dos pedidos de reconhecimento de equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro por CARLOS EDUARDO GONZAGA FRAZATTO E CLAUDIA MARIA GONZAGA FRAZATTO.

A documentação foi encaminhada a este Conselho pela Secretaria da Educação.

CARLOS EDUARDO GONZAGA FRAZATTO E CLAUDIA MARIA GONZAGA FRAZATTO, filhos do Dr. Carlos Frazatto Júnior e de D. Inês Gonzaga Frazatto estavam cursando, ele a 4ª série, e ela a 5ª série do Primário quando, em setembro de 1970, a família se transferiu para os Estados Unidos da América para permanecer um ano.

Saíram, pois, do Brasil, um pouco antes do fim do ano letivo e, por isso, sem haver terminado a série que estavam cursando.

Chegando nos Estados Unidos, como o ano letivo ali se inicia em setembro, foram matriculados, ele na 4ª, série, e ela na 5ª série do sistema de ensino americano. Cursaram todo o ano letivo e completaram as séries em que estavam matriculados alcançando notas que podem ser consideradas excelentes para quem estudou enfrentando as dificuldades de idioma que não é o seu.

De volta ao Brasil aqui chegaram a 2 de outubro de 1971, a dois meses do término do ano letivo e, no dia imediato, começaram a assistir aulas como ouvintes, ele na 1ª e ela na 2ª série ginásial, no Colégio Notre Dame de Campinas. Ali permaneceram até o fim do ano letivo, fazendo todos os trabalhos, provas e exames que foram exigidos dos outros alunos.

Em ofício dirigido ao Prof. Alcides de Oliveira, Delegado do Ensino Secundário e Normal, em Campinas, o Diretor da Escola diz que os dois alunos aproveitaram tão bem os últimos dois meses que a Escola aconselhou os pais a fazê-los estudar durante as férias para ver se havia possibilidade de serem matriculados ele, na 2ª e ela na 3ª série Ginásial em 1972.

Em resumo é o seguinte o histórico escolar dos dois alunos nesse período.

(1) Sairam do Brasil sem haver concluído a série que estavam cursando.

(2) Matricularam-se na Escola Americana cada um na série correspondente a que estavam cursando no Brasil, cursaram todo o ano letivo e foram aprovados. Repetiram a série.

(3) De volta ao Brasil e autorizados pelo Inspetor Seccional do MEC, foram eles matriculados Carlos Eduardo na 1ª série e Claudia Maria na 2ª, série ginásial, que frequentaram durante os dois últimos meses do ano letivo de 1971, submetendo-se a todos os trabalhos e provas.

Durante as férias foram eles submetidos a estudos de recuperação e, segundo informa a Escola, julgados, ao fim do Processo, em março de 1972, capazes de cursar a série imediatamente superior.

FUNDAMENTAÇÃO: A autorização dada pelo Inspetor Federal - ainda sob regime anterior à 5692/71, era para que Carlos Eduardo se matriculasse na 1ª série e Claudia Maria na 2ª, série, em 1971, mas não para frequentar o 2º semestre - a autorização foi dada em julho de 1971- e não apenas por dois meses somados aos 3 meses de recuperação como fez.

Convém, entretanto, atender ao seguinte:

a) Os fatos ocorreram durante o período de transição do regime federal para o estadual. A autorização, estava de acordo com a situação escolar dos alunos e foi dada, ainda, sob o regime federal, mas efetivada já sob o estadual.

b) As irregularidades não podem ser atribuída aos alunos que se mostraram diligentes, estudando em circunstâncias difíceis, aproveitando totalmente o tempo, e alcançando bom rendimento escolar nos Estados Unidos e no Brasil.

Considerando esses resultados, a soma total do tempo de escolarização de setembro de 1970 a janeiro de 1972, o resultado das adaptações e estudos de recuperação promovidos pela escola e o aproveitamento atual dos alunos como evidência de haverem alcançado maturidade para cursar a série em que estão matriculados, os estudos feitos pelos interessados no período acima citado poderiam ser reconhecidos como equivalentes aos do 1º Grau, nos termos do Art. 14, parágrafos 2º e 3º, item "C" desde que a autoridade escolar local verifique a exatidão dos informes prestados pela Escola e a sua adequação ao objetivo de sanar as irregularidades da situação escolar em pauta.

CONCLUSÃO: Em face da análise que acaba de ser feita, sou de Parecer que os estudos feitos pelos requerentes, com fundamento no que dispõe a Lei 5692/71 sobre aproveitamento de estudos, e considerando as circunstâncias da fase de transição, podem ser considerados equivalentes aos do 1º Grau na seguinte ordem: os de Carlos Eduardo Gonzaga Frazatto ao nível da 6ª série, e os de Claudia Maria Gonzaga Frazatto, ao nível da 7ª série ficando convalidados todos os atos escolares decorrentes desta decisão.

São Paulo, em 16 de maio de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro:

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio D'Ávila, José B. dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.